

**Processo nº** 4560/2016-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Exercício financeiro:** 2015

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Responsável:** Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito), CPF nº 632.114.833-49, residente na Av. Deputado Nagib Haickel, nº 00, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

**Advogado constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Inobservância do princípio da transparência fiscal. Profissional contábil não pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

â€PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 291/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 716/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, Senhor Veronildo Tavares dos Santos, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 69,38 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, contrariando o disposto no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, além da falta de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle;
- c) verificou-se que o profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Em 13 de dezembro de 2022 às 12:34:25

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 14 de dezembro de 2022 às 14:08:14

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 15 de dezembro de 2022 às 08:25:04